



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010774-39.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada MARIA APARECIDA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1010774-39.2024.8.26.0032

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Maria Aparecida Santos

Ação: Procedimento Comum – Bancários

Origem: Foro de Araçatuba – 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª Instância: Silvia Camila Calil Mendonça

Voto nº 3729

APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL – Ação revisional – Pretensão de declaração de abusividade das taxas de juros remuneratórios e limitação à taxa média do mercado divulgada pelo Bacen – Abusividade reconhecida – Taxa de juros previstas nos contratos que superam mais que o dobro a média de mercado divulgada pelo Banco Central no período correspondente, para a mesma modalidade de contratação – Readequação que se impõe – Novas taxas de juros vigentes, entretanto, que devem corresponder ao dobro da taxa média praticada pelo mercado, em atendimento ao entendimento firmado pelo C. STJ no bojo do REsp 1.061.530/RS.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 227/234, cujo relatório se adota, que julgou: “Ante o exposto e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação para DECLARAR

entre as partes a nulidade por abusividade das taxas de juros remuneratórios do contrato de nº 998000342751 e do contrato de nº 998000302793, CONDENANDO a ré à repetição simples da diferença dos juros remuneratórios pagos acima do dobro da capitalização mensal, com o acréscimo de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir dos pagamentos indevidos até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024, que ocorreu em 30/08/2024, a partir de quando incidirá o índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária) para fins de juros moratórios, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, 397 e 406, § 1º, todos do Código Civil. Arcará, ainda, a requerida com o pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$1.500,00, na forma do art. 85 do CPC.”

O requerido busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) inexistente qualquer irregularidade ou abusividade nos contratos entabulados; b) o apelado teve ciência de todos os termos da contratação, inclusive no que tange ao número e valor das parcelas e ao valor total da operação, bem como, juros remuneratórios; c) o princípio do pacta sunt servanda determina que os contratos devem ser cumpridos, com vistas a garantir a segurança jurídica das relações; d) que os juros cobrados pelo apelante no contrato estão de acordo com o determinado pelo próprio Banco Central do Brasil; e) que a abusividade da cobrança de juros se dá tão somente quando houver uma excessiva discrepância entre os juros cobrados e a

taxa média praticada no mercado, conforme entendimento da súmula 296 do STJ; f) requer provimento ao recurso.

Recurso tempestivo e preparado, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 251/260).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade, de rigor o conhecimento do recurso interposto pela requerida, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual o autor sustenta que o banco réu realizou cobrança de juros em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central de forma ilegal e abusiva.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou procedente a ação.

Contra tal *decisum* recorreu o requerido.

Pois bem.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) *Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado*

anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifos nossos).

Infere-se dos autos que o autor firmou com o réu contrato de empréstimo pessoal com desconto em conta corrente aos 29.12.2022 no valor de R\$ 513,87, a ser pago em parcela de R\$ 123,76, com juros mensais de 19,85% e anuais de 778,33% (fls. 114), bem como o contrato firmado aos 01.03.2023, no valor de R\$ 501,10, a ser pago em parcela de R\$ 264,10, com juros mensais de 19,85% e anuais de 778,32% (fls. 115/116)

As planilhas de taxas de juros para a modalidade “Crédito Pessoal não-consignado” extraídas do site do Banco Central apontam que a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização do contrato de 29.12.2022, foi de 5,11% ao mês e 81,94% ao ano; ao passo que do contrato de 01.03.2023, foi de 5,40% ao mês e 88,01% ao ano.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pelo réu nos contratos pactuados com o autor são nitidamente abusivas, pois ultrapassam o **dobro** da

média dos juros praticados pelas instituições financeiras no período em que a contratação fora realizada.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos do E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

“APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários Ação revisional de contrato bancário Sentença de procedência Inconformismo do réu 1. Juros remuneratórios. Inexistência de limite legal às instituições financeiras. Cobrança superior a 12% ao ano. Possibilidade. Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça e Súmulas nº 596 e 648 do E. Supremo Tribunal Federal 2. Abusividade. Taxas de juros bem acima da média de mercado, conforme tabela divulgadas pelo Banco Central. Redução equitativa que se impunha efetivamente, com repetição do indébito. Precedente 3. Honorários sucumbenciais. Verba fixada de modo adequado, sem qualquer exagero. Manutenção Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002572-40.2021.8.26.0077; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021).

APELAÇÃO Ação revisional de contrato bancário - Empréstimo pessoal - Sentença de improcedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ Tese atinente à repetição do indébito em dobro

Indevida inovação recursal - Artigo 1.014, do CPC Recurso não conhecido neste ponto; TAXA DE JUROS Abusividade patente Decisões reiteradas desta relatoria e deste E. Tribunal, em demandas com taxas de juros similares Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS Necessidade de revisão dos índices, que deverão adotar a taxa média divulgada pelo BACEN, no período de contratação; SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONNHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1029804-92.2020.8.26.0196; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021).

Consumidor e processual. Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão do autor à reforma integral da sentença. Preliminar de não conhecimento afastada, pois a petição recursal preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se envolvendo ofensa ao princípio da dialeticidade. Nos contratos firmados por instituições financeiras não há lugar para a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer os estipulados na avença, salvo se abusivos, assim considerados os que destoam da taxa média praticada pelo mercado.

Abusividade que deve ser reconhecida no caso concreto, uma vez que as taxas pactuadas são muito superiores às taxas médias divulgadas pelo BACEN para as operações de crédito na espécie. Necessária, ademais, a restituição em dobro, com base parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, porque não se pode falar em engano justificável. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1007430-35.2020.8.26.0438; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021)”

Assim, constatada a abusividade da taxa de juros pactuada, sua readequação é medida que se impõe.

No entanto, entendo que a sentença comporta alteração relativamente ao patamar para o qual promovido o reajuste das taxas de juros vigentes no contrato.

Isso porque, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, mencionado anteriormente, o C. STJ estipulou como marco de abusividade da taxa de juros o percentual que exceda o dobro da taxa média do praticada pelo mercado. Portanto: não ultrapassado o dobro da taxa média divulgada pelo Bacen, não há que se falar em abusividade da taxa de juros pactuada.

Ademais, não se pode perder de vista que

o afastamento do princípio do *pacta sunt servanda* deve se dar em caráter excepcional. Ou seja, a intervenção do Poder Judiciário deve acontecer na menor medida possível, de forma que seja preservada, tanto quanto possível, a vontade manifestada pelas partes no ato da celebração da avença.

Sendo certo, portanto, que o C. STJ considera proporcional a taxa de juros que não exceda duas vezes o percentual médio praticado pelo mercado, e a essa faixa devem ser reduzidas as taxas de juros estipuladas no contrato celebrado entre as partes, a partir do quanto não haverá mais abusividade a ser questionada judicialmente.

Afinal, se as taxas de juros fixadas no contrato fossem, desde o princípio, o dobro do percentual médio do mercado, a pretensão autoral teria sido, de plano, julgada improcedente em sua integralidade, eis que, nesse cenário, não estaria caracterizada a abusividade segundo a jurisprudência dominante. Sendo assim, a este mesmo patamar merece ser reduzida a taxa de juros aqui questionada.

Portanto, forçosa a modificação da sentença, neste ponto, de modo de que a taxa de juros remuneratórios avençados seja adequada ao dobro da média divulgada pelo Banco Central para o respectivo período.

Havendo eventual dívida da autora perante a instituição bancária no âmbito do contrato aqui discutido, poderá ser realizada a compensação, circunstância a ser

apurada em primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação a fim de que as taxas de juros remuneratórios constantes no contrato sejam readequadas ao dobro da taxa média praticada pelo mercado no período de contratação, para a mesma modalidade contratual.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator